SF/25833.34396-20

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2025-CN

Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN. para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44......

§ 7° A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.

§ 8° Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população." (NR)

"Art. 45-A......

§ 4° A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da indicação que será objeto de modificação.

§ 5° As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:

I - ter sede em funcionamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910453698

SF/25833.34396-20

II - ter corpo técnico próprio;

III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e

IV - comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar." (NR)

"Art. 47......

V - .....

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.

§ 4°-A A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela bancada quando solicitada formalmente por parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população." (NR)

"Art. 48-A......

§ 4° A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.

§ 5° As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:

I - ter sede em funcionamento;

II - ter corpo técnico próprio;

III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária deco1Tente da emenda parlamentar; e

IV - comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910453698

SF/25833.34396-20

"Art. 50......

V - no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §1O, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos II, III, V e VII da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN passam a integrar Resolução nº 1, de 2006-CN.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910453698

SF/25833.34396-20

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de Resolução do Congresso Nacional destinado a alterar a Resolução nº 1 de 2006-CN com o objetivo de sanar dúvidas em relação à execução de emendas após a promulgação da Lei Complementar nº 210/2024.

Para tanto, esse projeto busca esclarecer procedimentos quanto à destinação de recursos para incremento das transferências automáticas e regulares da União aos fundos de saúde dos demais entes, destinados ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade.

Ademais, esclarece quais procedimentos devem ser adotados para a solicitação de alteração de programação de emenda por meio de crédito suplementar editado pelo Poder Executivo.

Além disso, orienta sobre a destinação de recursos orçamentários para entidades privadas, estabelecendo requisitos a serem observados pelos proponentes e pelas entidades beneficiárias dos recursos advindos das emendas parlamentares.

Por fim, o projeto incorpora à Resolução 1, de 2006-CN, os Anexos constantes da Resolução 1, de 2025-CN, com alguns ajustes para acrescentar coluna referente ao solicitante da alteração de emenda nas tabelas dos Anexos II, V e VII, bem como corrigir uma inadequação material na tabela do Anexo III.

Sala das Sessões, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4910453698

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258333439620, em ordem cronológica, considerando cada Casa Legislativa:

Senado Federal

1. Sen. Davi Alcolumbre
2. Sen. Humberto Costa
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Daniella Ribeiro

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Câmara dos Deputados

1. Dep. Delegada Katarina
2. Dep. Sergio Souza
3. Dep. Dr. Victor Linhalis
4. Dep. Elmar Nascimento